

CETIP. Considerando que o processo de identificação envolverá negociações entre as partes envolvidas, as Informações à CETIP serão feitas à medida das conclusões parciais obtidas pelo Agente Fiduciário; 1.7 - Considerar que o crédito dos debenturistas que não repactuaram (atualização monetária de 14,83% + Juros correspondentes) será quitado mediante capitalização (subscrição de ações), dentro das mesmas bases aplicáveis aos que repactuaram; 1.8 - Recalcular as conversões realizadas com debêntures da série 1, posteriormente a 01.12.89, para a emissão complementar de ações preferenciais nominativas; 1.9 - CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS: 2.1 - Aplicar 14,83% sobre o P.U. da debênture da primeira emissão em 01.02.89; 2.2 - Obter o P.U. em 01.12.89, aplicando correção monetária pela variação de BTN e taxas de Juros pactuadas a partir de 01.12.89. Terminada a leitura da proposta, os debenturistas passaram a discutir e analisar cada item proposto pela Telebrás. A Assembleia aprovou então, por unanimidade, na íntegra, a proposta acima transcrita, estabelecendo alinda com os representantes a previsão de um prazo de 40 a 50 dias para conclusão do processo de pagamento, prazo esse dividido em 3 fases: 06 dias para as aprovações internas e convocação do aumento de capital com início do prazo de "Direito de Preferência", 30 dias para exercer o "Direito de Preferência" e 09 dias para os trâmites legais e liquidação. A seguir, os debenturistas passaram ao Item "2" na forma do Edital de Convocação, para tratar da fixação das taxas de Juros para o período de 02.04.90 a 02.05.90, já que durante os dias 14 a 30 de março não houve divulgação de taxas ANBID, portanto não sendo possível a aplicação de taxas para o período, que é composto da média aritmética das taxas ANBID dos 2 últimos dias do período que se encerra e do 1º dia do período que se inicia. Os debenturistas decidiram propor à Telebrás que a taxa para o período de 02.04.90 a 02.05.90 seja obtida através da média aritmética das taxas ANBID publicadas dos dias 02.04.90, 03.04.90, 04.04.90. O Dr. Fernando Ricci levou então, a proposta dos debenturistas para a Telebrás. Nada mais tendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos da Assembleia, sendo lavrada a presente ata, que, aprovada, é assinada pelos Srs. Presidente e Secretário. JORF - REG. SOB Nº 53125.4 - JUN 18 1990. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. (a) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. s/nº de 04/07/90)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 54, DE 04 DE JULHO DE 1990

Regulamenta, no Tribunal de Contas da União, a solicitação de Certidões exigidas pela Justiça Eleitoral com base no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 064, de 18.05.90.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - A solicitação de Certidões ao Tribunal de Contas da União, exigidas pela Justiça Eleitoral para o registro de candidatos a cargos eletivos, com base no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 064, de 18.05.90, deverá conter os seguintes requisitos:

I - domicílio e residência do solicitante, nos últimos cinco anos, bem como o número de registro no CPF;

II - indicação dos cargos ou funções públicas exercidos nas esferas federal, estadual ou municipal, nos últimos cinco anos, com a identificação dos órgãos ou entidades e respectivos períodos.

Parágrafo Único - Qualquer declaração falsa, prestada pelo solicitante, poderá incidir na sua responsabilidade civil ou penal.

Art. 2º - A solicitação de Certidões poderá ser protocolizada na Sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília, D.F., ou em qualquer de suas Inspeções-Regionais de Controle Externo, nas Capitais dos Estados.

Art. 3º - O Secretário de Planejamento e Coordenação, na Sede, e os Inspectores Regionais de Controle Externo, nos Estados, com base nos julgados do Tribunal e nos registros auxiliares pertinentes, expedirão as respectivas Certidões.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 44/90)

ADHEMAR PALADINI GHISI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 20 DE JUNHO DE 1990

PRORROGA O PRAZO PARA INSTALAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º inciso IV, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e art. 6º, inciso III, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 47ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 1990, considerando a situação econômico-financeira vigente no País, RESOLVE: Art. 1º - Prorrogar o prazo de instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN-7, por 120 dias, a contar da extinção do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução CFN Nº 098/90. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI
Presidente

BEATRIZ APARECIDA EDMEA TENUTA
Secretária

(Of. nº 230/90)

NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngue do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edson Carneiro

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: Cr\$ 100,00

